

PROCESSO N°: 1058940
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes
EDITAL N.: 01/2019
FASE DE ANÁLISE: Reexame I

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2019 para provimento de vagas para o quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes, com inscrições efetuadas no período de **25/03/2019 a 23/04/2019** e prova objetiva realizada em **19/05/2019**.

O edital foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **19/02/2019**, conforme consta do relatório às fls. 03, em desacordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 08/2009 que determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho às fls. 07.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão que determinou às fls. 09, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para proceder à análise e elaboração de estudo técnico do presente edital e, após, o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, Res. 12/2008.

Em atendimento ao despacho da Relatoria, esta Unidade Técnica elaborou sua análise às fls. 10/14.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que emitiu seu parecer às fls. 16/17v.

Novo despacho foi exarado pelo Conselheiro Relator Licurgo Mourão às fls. 18, cuja determinação foi pela citação do Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentasse as alegações que entender cabíveis, além de encaminhar documentos comprobatórios sobre os fatos apontados no relatório técnico às fls. 10/14 e na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas às fls. 16/17v.

Devidamente citado pela Secretaria da 2ª Câmara, conforme Ofício n. 8175/2019, às fls. 19, o Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes manifestou-se conforme Ofício protocolizado neste Tribunal sob o n. 0006081010/2019, às fls. 21/32, encaminhando a documentação anexada aos autos às fls. 33/149, a qual passamos a analisar, em atendimento à determinação da Relatoria às fls. 153.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, informa-se que, compulsando o site da empresa organizadora do certame, www.maximaauditores.com.br, em 09/08/2019, às 10h35, o edital encontra-se na fase de divulgação do resultado final do certame.

Documentação encaminhada

| Documento | Fls. |
|---|-------|
| Ofício protocolizado sob o n. 0006081010/2019 do Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes | 21/32 |
| Procuração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes | 33 |
| Relatório de Dados do Processo n. 1058940 – Edital de Concurso Público n. 01/2019 do SAAE de Elói Mendes | 34/35 |
| Portaria n. 2667 de 22/06/2018, que exonera servidores públicos ocupantes de cargo em comissão | 36/37 |
| Errata n. 01 referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019 do SAAE de Elói Mendes | 38 |
| Edital de Concurso Público n. 01/2019, atualizado com a Errata n. 01 | 39/66 |
| Publicação do Edital de Concurso Público n. 01/2019 e suas retificações na | 67/87 |

| | |
|--|---------|
| internet | |
| Lei n. 1244, de 29/04/2011, que institui o Plano de Carreira dos Servidores da Autarquia Municipal SAAE | 88/99 |
| Lei n. 1627, de 25/09/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e revoga a Lei n. 804, de 30/06/2003 | 100/117 |
| Lei n. 1663, de 14/03/2019, que dá nova redação ao artigo 1º e Anexo I da Lei Municipal n. 1638/2018, que altera escolaridade e pré-requisito do cargo criado de Servente de Água, conforme Lei Municipal n. 1627, de 25/09/2018 | 118/121 |
| Lei n. 353, de 11/03/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais | 122/136 |
| Contrato Administrativo de Natureza Temporária n. 02/2017 e seus aditivos celebrado entre o SAAE e Carlos Roberto Emiliano | 137/140 |
| Contrato Administrativo de Natureza Temporária n. 04/2017 e seus aditivos celebrado entre o SAAE e João Alcides Firmiano | 141/144 |
| Contrato Administrativo de Natureza Temporária n. 03/2017 e seus aditivos celebrado entre o SAAE e Donizetti Martins | 145/149 |

2.1 Da análise da documentação encaminhada, em atendimento ao despacho da Relatoria às fls. 153.

2.1.1 Dos apontamentos efetuados pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

2.1.1.1 Ausência da publicidade do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, em descumprimento à Súmula n. 116 deste Tribunal.

Defesa

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes, Sr. Mário Lúcio Bruzigues, alega, em sua defesa às fls. 23/24, que o edital em questão foi afixado no quadro de avisos do Órgão, disponibilizado na internet, no Diário Oficial de Minas Gerais e veiculados em Jornais Eletrônicos alcançando o maior número possível de interessados.

Aduz, ainda, que nos dias atuais o meio de divulgação/comunicação mais utilizado é a internet e através de uma simples busca pelo *Google* é possível localizar inúmeras páginas fazendo referência ao concurso em tela.

Destaca, também, a Consulta n. 742.473, transcrita às fls. 24 dos autos, onde revela que o cumprimento do princípio constitucional da publicidade somente é efetivamente atendido quando houver a publicidade do ato em órgão da Imprensa Oficial.

Assim, com toda essa divulgação, os candidatos de toda a região próxima ao Município de Elói Mendes se inscreveram, conforme se verifica pelo cadastro dos candidatos inscritos e que não houve qualquer intenção de descumprimento da Súmula n. 116 deste Tribunal.

Análise Técnica

Apesar das alegações do SAAE, cabe informar que, independente de quaisquer argumentos, a Súmula 116 deste Tribunal que se refere à publicidade do edital e de suas retificações, não foi cumprida na íntegra, restando faltosa a publicação do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, que pode se dar, também, por meio de extrato.

Embora o requisito de publicação no diário oficial possa ser exigido de todo e qualquer ato relativo ao certame, o mesmo não pode ser dito com relação aos meios estabelecidos pela Súmula n. 116, que tem destinação certa e específica: cuida da forma da publicidade dos editais e de suas retificações.

Em outras palavras, conquanto seja benéfico que a Administração promova todas as publicações na mais variada ordem de meios de comunicação, a observância à Súmula n. 116 está adstrita aos editais e suas retificações.

Tal medida é de cunho obrigatório para que seja resguardado o princípio da competitividade, inerente aos concursos públicos, não se tratando de ato discricionário da Administração.

2.1.1.2 Ausência de vaga disponível para a oferta dos cargos de Oficial de Manutenção de Esgoto e Servente de Esgoto.

Defesa

O SAAE alega em sua defesa às fls. 25, que, por um equívoco, as vagas lançadas no quadro estão ocupadas por servidores contratados, por meio de contratos administrativos de natureza temporária.

Assim sendo, as vagas para os cargos de Oficial de Manutenção de Esgoto e Servente de Esgoto estão disponíveis para preenchimento através de concurso.

Análise Técnica

Em face das alegações da autarquia, a irregularidade foi sanada quanto à oferta de vaga para o cargo de **Oficial de Manutenção de Esgoto**, tendo em vista a existência de 1 (uma) vaga criada pela Lei n. 1244/2011, não estando a mesma ocupada, atualmente, por servidor efetivo, restando, assim, disponibilizada 1 (uma) vaga que foi, corretamente, ofertada no edital.

Quanto ao cargo de **Servente de Esgoto**, a irregularidade persiste, uma vez que foi criada 1 (uma) vaga pela Lei n. 1244/2011 e apesar de não existir vaga ocupada por servidor efetivo, foram ofertadas 2 (duas) vagas no edital.

Assim, para o referido cargo poderia ser disponibilizada apenas 1 (uma) vaga.

2.1.1.3 Requisitos de acesso para os cargos de Oficial de Manutenção de Água, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a legislação regulamentadora dos cargos.

Defesa

O SAAE argumenta em sua defesa às fls. 25 que no caso do cargo de **Oficial de Manutenção de Água**, a categoria da CNH não restou explicitada em lei. Assim, exigiu-se para o referido cargo, a categoria mínima para direção de veículo, qual seja, Categoria B, sendo aceitas, também, as Categorias C, D ou E, atendendo o Edital.

Quanto ao cargo de **Servente de Água**, o nível de escolaridade exigido no edital está devidamente previsto na Lei n. 1663/19, que alterou a Lei n. 1627/18.

No tocante ao cargo de **Servente de Esgoto**, os requisitos dispostos na Lei n. 1244/11, quais sejam, “ler, escrever e conhecimentos das funções”, foram devidamente atendidos, uma vez que no edital consta “alfabetizado (ler e escrever) e prova prática”, ou seja, a prova prática refere-se aos conhecimentos das funções.

Acrescenta, ainda, que as provas práticas exigidas no edital se destinam a garantir a melhor qualidade de mão de obra a ser contratada, atendendo ao princípio da eficiência no serviço público.

Análise Técnica

Passamos a tecer as seguintes considerações:

- Oficial de Manutenção de Água

O Edital n. 01/2019 atualizado exige que o candidato seja “Alfabetizado” (ler e escrever), possua a CNH – Categoria “B” e realize Prova Prática.

Já a Lei n. 1244/2011, em seu Anexo VII, às fls. 91, exige que o candidato saiba ler e escrever, que é considerado o mesmo que “Alfabetizado” e possua a CNH, não explicitando qual a categoria exigida.

Considerando a fase em que se encontra o edital, qual seja, divulgação do resultado final do certame, a autarquia deverá ser advertida para que a norma regulamentadora seja revista no sentido de explicitar qual a categoria da Carteira Nacional de Habilitação exigida para o cargo de Oficial de Manutenção de Água.

Assim, quando da realização dos próximos certames, os requisitos de acesso ao cargo acima mencionado estabelecido no edital deverá estar em perfeita consonância com a legislação regulamentadora.

- Servente de Água

O Edital n. 01/2019 atualizado, conforme Errata n. 01, às fls. 38, exige que o candidato seja “Alfabetizado” (ler e escrever), possua a CNH – Categoria “A” ou “B” e realize a Prova Prática.

A Lei n. 1663/19, que alterou a Lei n. 1627/18 exige que o candidato saiba ler e escrever que é o mesmo que “Alfabetizado” e que possua a CNH – Categoria “A” ou “B”.

Assim, os requisitos exigidos na legislação regulamentadora estão em conformidade com o estabelecido no edital, restando sanada a ocorrência.

- Servente de Esgoto

O Edital n. 01/2019 exige que o candidato seja “Alfabetizado” (ler e escrever) e realize a Prova Prática.

Já a Lei n. 1244/11 exige que o candidato saiba ler e escrever, que é o mesmo que “Alfabetizado”, bem como tenha conhecimento das funções.

As alegações do SAAE procedem uma vez que “possuir conhecimento das funções” equivale a saber quais são as tarefas e responsabilidades relacionadas ao cargo.

Assim sendo, considera-se sanada a ocorrência, uma vez que o edital poderá exigir a Prova Prática para saber se o candidato estará apto para executar as funções inerentes ao cargo.

2.1.1.4 Jornada de Trabalho estabelecida para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Água em desacordo com a lei regulamentadora.

Defesa

O SAAE alegou em sua defesa às fls. 26 que quanto à carga horária do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** houve um possível erro material no momento da digitação do edital, uma vez que a Lei n. 1627/18 modificou a jornada para 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, alterando, assim, a Lei n. 1244/11.

Assim sendo, a autarquia aduz que a carga horária será corrigida.

Quanto ao cargo de **Servente de Água**, o SAAE alega que a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais está correta, nos termos da Lei n. 1663/19 que alterou a Lei n. 1627/18, não havendo qualquer irregularidade.

Análise Técnica

Com relação ao cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, a alegação da autarquia procede, uma vez que ela concordou que a carga horária correta é de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelece a Lei n. 1627/18.

Em que pese a defesa apresentada, o edital não foi retificado, permanecendo a irregularidade apontada.

Quanto ao cargo de **Servente de Água**, a alegação do SAAE procede, uma vez que a jornada de trabalho constante do edital está em conformidade com a Lei n. 1663/19, conforme se vê às fls. 120 dos autos.

2.1.1.5 Valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água, Oficial de Manutenção de Esgoto, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a lei regulamentadora.

Defesa

O SAAE alega em sua defesa às fls. 27/28, no que tange aos vencimentos dos cargos de **Servente de Água** e **Servente de Esgoto**, que, de fato houve, um equívoco no edital no momento da digitação.

Porém, em ambos os casos, não há prejuízo aos candidatos, uma vez que o edital prevê, expressamente, a garantia da complementação para o Piso Nacional.

Quanto aos cargos de **Oficial de Manutenção de Água** e **Oficial de Manutenção de Esgoto**, houve um equívoco no momento da elaboração do edital, tendo havido um erro de digitação passível de correção, que considerou o valor estabelecido na Lei n. 1539/17.

Análise Técnica

Compulsando o Edital atualizado com a Errata n. 01, quanto aos vencimentos dos cargos de **Servente de Água** e **Servente de Esgoto**, às fls. 53 dos autos, a irregularidade foi sanada, uma vez que a autarquia garante a complementação dos vencimentos em conformidade com o Piso Nacional do Salário, que hoje é de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Com relação aos cargos de **Oficial de Manutenção de Água** e **Oficial de Manutenção de Esgoto**, a irregularidade permanece, tendo em vista que os vencimentos não foram alterados, conforme se vê às fls. 52 do Edital atualizado.

2.1.1.6 Ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, de previsão de critério de arredondamento e da ordem de convocação.

Defesa

O SAAE alega em sua defesa às fls. 29/31, em síntese, que no edital em tela não houve a disponibilização de mais de 5 (cinco) vagas para nenhum cargo, não havendo a possibilidade de disponibilização dessa vaga a pessoas portadoras de deficiência, uma vez que superaria o percentual fixado na legislação municipal.

Salienta, ainda, que não existiram inscrições de candidatos portadores de deficiência ou até mesmo consulta sobre os cargos e vagas disponíveis.

Análise Técnica

Cabe ressaltar que apesar de o número de vagas ofertadas no certame para os diversos cargos ser inferior a 05 (cinco), entende-se que deve sempre estar previsto no edital a reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme dispõe o inciso VIII do art. 37 da Constituição da República de 1988, tendo em vista a possibilidade de surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou de sua eventual prorrogação, ainda que o edital esteja na fase de divulgação do resultado final do certame.

Assim dispõe o § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 353/94:

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, para as quais serão reservadas **até dez por cento** das vagas oferecidas no concurso (*g.n.*).

Considerando que o dispositivo supracitado estabelece a reserva de vagas **até 10% (dez por cento)**, informe-se que o Edital deve definir qual o percentual exato a ser reservado às pessoas portadoras de deficiência.

Além da reserva de vagas para os portadores de deficiência, deverão estar previstos, também, o critério de arredondamento e a ordem de convocação considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, permanecem as seguintes irregularidades:

- 3.1 Ausência da publicação do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, podendo se dar, também, por meio de extrato;
- 3.2 oferta indevida no edital de 1 (uma) vaga para o cargo de Servente de Esgoto;
- 3.3 a carga horária do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não foi retificada no edital, para passar a ser de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelece a Lei n. 1627/18;



3.4 os vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água e Oficial de Manutenção de Esgoto, não foram alterados no edital retificado;

3.5 ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, da previsão de critérios de arredondamento e da ordem de convocação.

Salienta-se que a autarquia deverá ser advertida para que o Anexo VII da Lei n. 1244/2011 seja revisto no sentido de explicitar qual a categoria exigida da Carteira Nacional de Habilitação quanto ao cargo de Oficial de Manutenção de Água.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 09 de agosto de 2019.

Maria Christina Freire e Silva Assis Rocha
TC 1174-3
Analista de Controle Externo